

## OS IMPACTOS FINANCEIROS DA LEI 12.546/11 EM EMPRESAS DO SEGMENTO PLÁSTICO

Dieine da Silva dos Santos<sup>1</sup>  
Pollyanne Jaqueline Marques de Freitas<sup>1</sup>  
Silvana Lessa Tomasi<sup>1</sup>  
Viviane Pietrobelli<sup>1</sup>  
Catherine Chiappin Dutra<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise dos impactos financeiros referentes à Lei 12.546/11, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2011. Essa Lei trata da desoneração da folha de pagamento, mudando a base de cálculo do INSS patronal para alguns segmentos. Antes de entrar em vigor a referida lei, a base de cálculo era sobre o valor das remunerações, passando a ser calculado sobre o faturamento das empresas. O referencial teórico aborda principalmente a mudança da legislação e seus impactos financeiros. O estudo de caso foi aplicado em um grupo de seis empresas localizadas em Caxias do Sul, todas do segmento plástico. Embora com uma amostra pouco expressiva, pode-se observar que a mudança na forma de tributação foi favorável financeiramente para todas as empresas analisadas.

**Palavras-chave:** Desoneração. Faturamento. Folha de Pagamento. INSS.

### 1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem uma economia forjada pela mão de obra do trabalhador que ajuda a construir a riqueza das empresas. A incidência de tributos sobre a folha de pagamento muitas vezes é questionada por empresários, pois é um dos motivos que onera a mão de obra.

Com o intuito de impulsionar o crescimento das empresas e a geração de empregos, o Governo Federal alterou a tributação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Mudando a forma de tributar a parte de responsabilidade das empresas que tinha como fato gerador a folha de pagamento, passando a tributação para um percentual sobre o faturamento. Essa nova maneira de tributar está prevista na Lei 12.546/11, sendo obrigatória apenas para alguns ramos de atividade, devendo os não enquadrados nessa legislação manter o cálculo sobre a folha de pagamento. Sendo assim, não tem caráter optativo e sim obrigatório.

Só o INSS representava, até entrar em vigor a Lei 12.546/11, um percentual mínimo de 20% sobre a folha de pagamento para empresas optantes pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. A partir da vigência da nova Lei, alterou o encargo dele sobre a folha de pagamento, passando a incluí-lo em um percentual sobre o faturamento que varia de 1% a 2%.

Logo, aqueles que possuem mão de obra elevada em seus processos tem um custo previdenciário alto. Já, em contra partida, as empresas que não necessitam de tantos

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

funcionários tem menos custos e podem acabar tendo, pela imposição das novas regras, um aumento no desembolso para o pagamento do INSS (JC CONTABILIDADE, 2013).

Sendo assim, o presente estudo tem como tema os impactos financeiros causados pela Lei 12.546/11 em um grupo de empresas do segmento plástico de Caxias do Sul. Apresentando como objetivo geral analisar os aspectos que devem ser observados na avaliação dos impactos financeiros das mudanças de tributação do INSS decorrentes da Lei 12.546/11 em empresas do setor plástico localizadas em Caxias do Sul. Conforme descrito anteriormente, a referida lei trata da desoneração do INSS em relação à contribuição patronal.

Para isso, definiu-se como objetivos específicos: conceituar desoneração, estudar a Lei 12.546/11, verificar as obrigações acessórias decorrentes da Lei 12.546/11, e por fim, avaliar os impactos financeiros decorrentes da Lei 12.546/11 no período de seis meses em um grupo de empresas do ramo plástico de Caxias do Sul.

No decorrer do artigo, serão utilizados nomes fictícios para as empresas. Os valores foram alterados seguindo uma escala determinada pelas autoras, que, no entanto, não prejudica a análise.

Inicialmente, verifica-se o referencial teórico com o objetivo de explanar alguns conceitos necessários para um melhor entendimento do tema desenvolvido. No terceiro tópico, observa-se a metodologia, onde estão descritas as formas de pesquisas e técnicas abordadas no estudo. Na sequência, é apresentada a análise e discussão dos resultados do grupo de empresas observadas. E por fim, as considerações finais elaboradas a partir do desenvolvimento do presente estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Para um melhor entendimento sobre o tema abordado, faz-se necessária a definição de INSS, sendo neste contexto uma contribuição da sociedade para o financiamento da Seguridade Social. Compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (LEI 8.212/91, Art. 1º).

As contribuições para o INSS possuem origens distintas, sendo uma parte custeada pelos empregados e outra pelos empregadores. A parte relativa à contribuição dos funcionários segue uma tabela gradativa para desconto na folha de pagamento, de acordo com a remuneração, sendo assim, conforme a capacidade contributiva. Essa tabela é reajustada

anualmente pela previdência social, estabelecendo as faixas e limites para os descontos (OLIVEIRA, 2012).

Conforme o art. 22, inciso I, da Lei Nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

De acordo com o Decreto nº 6.957/09, a empresa também contribui para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sendo aplicados percentuais incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade da empresa, conforme estabelecido no Anexo V do decreto acima. Onde: 1% representa risco leve, 2% representa risco médio e 3% representa risco grave.

Ainda existem alíquotas variáveis, dependendo da atividade da empresa, destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços (OLIVEIRA, 2012). Porém,

Com a publicação da Medida Provisória 563/12 convertida na Lei 12.715/12 e posteriormente regulamentada pelo Decreto 7.828/12, determinadas empresas de vários setores terão a contribuição previdenciária de 20% calculada sobre o total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, substituídas pela aplicação das alíquotas de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor do faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (IRMÃOS CAMPOS E CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS, 2013, s.p.).

Salienta-se que as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecem inalteradas. Ou seja, continuam sendo recolhidas da mesma forma as contribuições dos seus empregados (retenção de INSS) e as outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS – Fundo de Garantia por tempo de Serviço, contribuição sindical, Imposto de Renda Retido na Fonte, etc.). Logo, apenas a parcela patronal deixará de ser calculada sobre o valor da remuneração e passará a ser calculada sobre a receita (IRMÃOS CAMPOS; CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS, 2013, s.p.).

Essa alteração na forma de tributação do INSS patronal de alguns ramos de atividade ficou conhecida como “Desoneração da Folha de Pagamento”. Pois, “se propõem alternativas para baratear o custo de contratação por parte das empresas, são os 25,1% que elas pagam ao governo, além daquilo que o trabalhador recebe na forma de salário mensal ou como salário diferido (adiado) e eventual.” (DIEESE, 2011, s.p.).

Desonerar significa a “dispensa do cumprimento de uma obrigação. Isenção de ônus. Liberação do devedor” (DINIZ, 1998, p. 102). No caso da desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/11), trata-se de uma medida do governo para incentivar o crescimento da produção, mudando a tributação do INSS que era sobre a folha de pagamento passando a ser um percentual sobre o faturamento.

## 2.1 Lei 12.546/11

A Lei 12.546/11 alterou a forma de recolhimento da contribuição destinada à seguridade social (INSS), determinando alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento, dependendo do segmento da empresa, ao invés do recolhimento de 20% sobre a folha de salários. Segundo o art. 8º da referida lei:

Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

As empresas podem ter todo o seu faturamento incluído nessa legislação ou somente parte dele, dependendo da atividade correspondente ao faturamento. No segundo caso, deve-se calcular a proporção e recolher parte do INSS sobre a receita bruta e a outra parte sobre a folha de salários. Salienta-se que se excluem da base de cálculo os valores referentes ao IPI, ICMS Substituição e receitas decorrentes de exportação (LEI 12.546/11, Art. 9º).

Para classificação das receitas incluídas nessa modalidade de tributação, deverão ser identificados os produtos de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). A NCM está apresentada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

As primeiras empresas contempladas foram indústrias do vestuário, calçado e artigos de couro em 2011. Passando a incluir outros ramos de forma gradativa. As empresas do ramo

plástico foram incluídas a partir de agosto de 2012. A seguir apresenta-se figura demonstrativa das alíquotas de alguns segmentos.

Segmento	Alíquota	Vigência
Têxtil	1%	31/12/2014
Confecções	1%	
Couro e Calçados	1%	
Plásticos	1%	
Material elétrico	1%	
Ônibus	1%	
Autopeças	1%	
Móveis	1%	
TI & TIC	2%	
Hotéis	2%	
<i>Call Center</i>	2%	
Transporte	2%	
Construção Civil	2%	
<i>Design Houses (chips)</i>	2%	

Figura 1: Alíquotas de INSS para alguns segmentos e vigência

Fonte: Elaborada a partir da Lei 12.546/11

Na antiga forma de tributação, os valores despendidos eram considerados custos ou despesas da empresa no tratamento da informação para composição da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE). No entanto, com o cálculo feito sobre o faturamento ele passa a ser um valor redutor da receita e como o percentual é menor (em alguns casos) acaba favorecendo o resultado, o que gera uma base de cálculo maior para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, cuja alíquota é 15%) e para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, cuja alíquota é 9%, para as empresas envolvidas no estudo). O impacto sobre o valor do IRPJ e da CSLL é apenas para as empresa que apuram seus tributos pelo Lucro Real. Esse fator deve ser observado no momento do cálculo referente à análise dos impactos financeiros da nova Lei 12.546/11 (DECRETO 3000/99 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA).

Portanto, é fundamental o entendimento sobre a classificação das atividades incluídas através de um breve estudo das NCMs, bem como da composição do faturamento da empresa. Salienta-se que algumas obrigações acessórias também sofreram alterações em virtude da Lei 12.546/11.

### 2.1.1 Faturamento/Receita Bruta

Faturamento é o total que se arrecada em uma empresa ao longo de um período. Para Martins (2013, p. 45), “é o somatório das faturas emitidas [...]”. A Lei 12.546/11, que trata da desoneração da folha de pagamento, no § 7º, incisos I, III e IV, determina que da base de cálculo podem ser excluídos os valores referentes:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a definição do faturamento de uma empresa, pode-se calcular os valores de alguns tributos (PORTAL DA EDUCAÇÃO, 2013). Dentre eles, o INSS conforme a Lei 12.546/11, levando em conta ainda o ramo de atividade empresarial.

Sendo assim, para uma empresa do ramo plástico que vende perfil de Policloreto de Vinila (PVC), para contribuintes localizados no Estado do RS, do segmento de construção civil, tendo no período apresentado:

- a) Receita bruta R\$ 113.704,00;
- b) R\$ 5.000,00 referente IPI;
- c) R\$ 8.704,00 Substituição Tributária de ICMS;

A base de cálculo para o INSS seria R\$ 100.000,00 e o valor do INSS (1%) a pagar sobre essa operação seria de R\$ 1.000,00. Caso o cliente devolva o produto, os valores referentes a essa operação serão abatidos da base de cálculo do INSS.

### 2.1.2 Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)

NCM é uma lista de produtos ordenados segundo uma convenção internacional (Sistema Harmonizado - SH), levando em consideração matéria constitutiva, emprego, aplicação, etc. A NCM foi criada em 1995, com a entrada em vigor do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com o objetivo de padronizar a classificação e identificação das mercadorias (APRENDENDO A EXPORTAR, 2013, s.p.).

Nesse contexto, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. Logo, foi criado para promover o

desenvolvimento do comércio internacional (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2013, s.p.).

As indústrias deverão consultar a Lei 12.546/11, para verificar as NCMs enquadradas na desoneração. A sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) é composta por cinco níveis hierárquicos e obedece à seguinte estrutura:

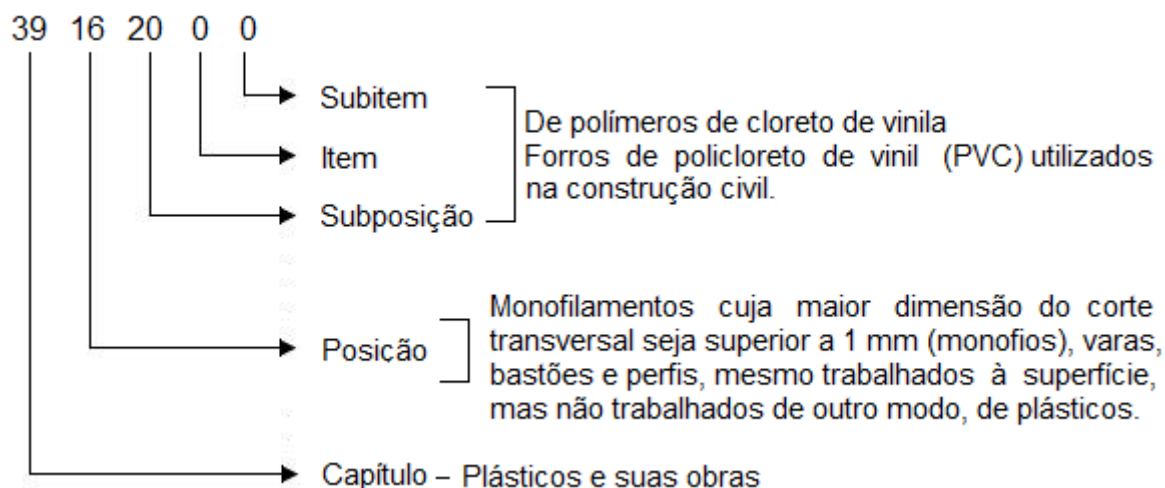


Figura 2: Estrutura do NCM de um produto plástico  
Fonte: Elaborado a partir da NCM disponível na TIPI (2013)

Portanto, a estrutura da NCM é composta por oito dígitos e são representados da seguinte forma (APRENDENDO A EXPORTAR, 2013):

- Seções: agrupam as mercadorias em função da sua natureza.
- Capítulos: são os dois primeiros dígitos. A numeração segue ordem sequencial e crescente, identificando as características de cada produto dentro das seções.
- Posições: são os quatro primeiros dígitos e subposições são os seis primeiros dígitos, indicam as características das mercadorias identificadas no Capítulo.
- Subitens: correspondem à classificação integral, que são os oito dígitos representando a descrição completa da mercadoria.

## 2.2 Obrigações Acessórias

A obrigação acessória surge da necessidade de informações para controle e fiscalização. Elas estão previstas em lei, especificando a obrigatoriedade, aplicação, prazos, informações. Normalmente, referem-se à entrega de declarações. “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos [...]” (VIANNA, 2013, p.324).

Antes da alteração da forma de recolhimento do INSS, as informações sobre o cálculo desse tributo eram prestadas apenas na declaração do Sistema de Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). A partir da Lei 12.546/11 passaram a ser prestadas também na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita (EFD - Contribuições) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Para as empresas que fabricam mais de um tipo de produto, bem como prestam tipos diferentes de serviços e que apenas alguns estejam contemplados pela nova medida, parte do cálculo do imposto será sobre a receita e parte sobre a folha. De uma forma geral, na SEFIP constam as informações referentes ao cálculo do INSS sobre a folha de pagamento e na EFD - Contribuições sobre a receita beneficiada com a desoneração. Nesses casos, o recolhimento é efetuado em duas guias diferenciadas (GFIP<sup>3</sup> e DARF<sup>4</sup>). Na DCTF consta apenas o valor do débito apurado sobre o faturamento bem como os dados da guia de pagamento.

### 3 METODOLOGIA

Considerando que o objetivo do presente artigo é analisar os aspectos que devem ser observados na avaliação dos impactos financeiros das mudanças de tributação do INSS decorrentes da Lei 12.546/11, o método de pesquisa utilizado foi o estudo de caso. Para Yin (2005), é uma estratégia de pesquisa que busca examinar um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto. Dessa forma, com base em dados de um pequeno grupo de empresas (seis) do segmento plástico, foi realizado um estudo para verificar os principais impactos financeiros que a nova legislação gerou. O estudo de caso permite ao pesquisador “[...] a oportunidade de verificar *in loco* os fenômenos a serem pesquisados, podendo ser de grande valia quando bem aproveitados” (BEUREN, 2009, p.84).

A abordagem aplicada foi qualitativa que é uma forma de verificar a realidade de um fato ou situação pela análise de dados de forma concreta. Essa análise não visa demonstrar o resultado de forma estatística, mas sim pelo conhecimento do assunto (MICHEL, 2005). Para Richardson (*apud* BEUREN, 2009, p.92), “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema [...]”.

<sup>3</sup> GFIP: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

<sup>4</sup> DARF: Documento de Arrecadação de Receitas Federais.



Como fonte de coleta de dados, utilizaram-se documentos fornecidos pelas empresas, tais como: Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), informações referentes à folha de pagamento e outros dados que complementaram o estudo. Dessa forma, realizou-se uma pesquisa documental, tanto para coleta, quanto para análise dos dados, segundo Lakatos e Marconi (2008). Gil (2010, p. 30) complementa que “[...] a pesquisa documental vale-se de toda a sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc.” Já, Figueiredo e Souza (2010) ressaltam que a pesquisa documental se assemelha à pesquisa bibliográfica, diferenciando-se que a primeira ainda não recebeu um tratamento analítico.

O trabalho também teve base na pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos e leis que estão disponíveis em sites e bibliotecas. Segundo Lakatos e Marconi (2008, p.57), a pesquisa bibliográfica tem como “[...] finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]”. A pesquisa bibliográfica tem como uma de suas finalidades fornecer subsídios para enriquecer e fundamentar um trabalho, também é com o uso desse recurso que se pode identificar qual o nível de conhecimento sobre o tema analisado (GIL, 2010).

No decorrer do desenvolvimento do artigo, utilizou-se também a pesquisa de observação, pois se observou a aplicação da legislação nos ambientes das empresas. Para Ruiz (2013, p. 53), pesquisa de observação é:

Aplicar a atenção a um fenômeno ou problema, captá-lo, retratá-lo tal como se manifesta. Situa-se a observação particularmente na fase inicial da pesquisa, mas perdura durante todo o processo, alternando-se com a experimentação, pois é necessário observar os resultados das manipulações das variáveis após os experimentos.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A tabela abaixo foi desenvolvida para a análise dos dados financeiros das empresas, bem como demonstrar os percentuais de economia atingidos pela aplicação da nova forma de cálculo do INSS.

Tabela 1- Demonstrativo do impacto financeiro nas empresas analisadas

Empresa/ Tributação	Período	Nº de func.	Valor da folha de pgto	INSS S/ folha	Faturamento	INS S/ Faturamento	Economia da empresa em INSS patronal	% Economia de INSS com a vigência da Lei 12.546/11	Impacto na tributação de IRPJ e CSLL	Impacto no resultado da empresa	% Economia no resultado
A - Lucro Real	Jan	43	85.587,49	16.302,38	813.731,76	7.749,83	8.552,55	52%	2.052,61	6.499,94	40%
	Fev	51	93.953,18	17.895,84	986.710,18	9.397,24	8.498,60	47%	2.039,66	6.458,94	36%
	Mar	52	104.396,91	19.885,13	965.097,02	9.191,40	10.693,73	54%	2.566,49	8.127,23	41%
	Abr	52	105.042,03	20.008,01	1.156.706,60	11.016,25	8.991,75	45%	2.158,02	6.833,73	34%
	Mai	56	112.626,78	21.452,72	1.128.402,30	10.746,69	10.706,03	50%	2.569,45	8.136,58	38%
	Jun	56	111.761,23	21.287,85	1.042.437,73	9.927,98	11.359,88	53%	2.726,37	8.633,51	41%
<b>Total</b>				<b>116.831,93</b>		<b>58.029,39</b>	<b>58.802,54</b>	<b>50%</b>	<b>14.112,61</b>	<b>44.689,93</b>	<b>38%</b>
B - Lucro Real	Jan	112	198.591,68	37.826,99	1.358.651,23	12.939,54	24.887,45	66%	5.972,99	18.914,46	50%
	Fev	116	220.817,44	42.060,46	1.787.775,34	17.026,43	25.034,03	60%	6.008,17	19.025,86	45%
	Mar	115	273.401,42	52.076,46	1.724.286,70	16.421,78	35.654,68	68%	8.557,12	27.097,56	52%
	**Abr	114	259.532,33	49.434,73	2.095.499,00	19.957,13	29.477,60	60%	-	29.477,60	60%
	**Mai	116	252.881,65	48.167,93	1.835.206,72	17.478,16	30.689,77	64%	-	30.689,77	64%
	**Jun	110	299.566,04	57.060,20	2.017.106,07	19.210,53	37.849,66	66%	-	37.849,66	66%
<b>Total</b>				<b>286.626,77</b>		<b>103.033,57</b>	<b>183.593,20</b>	<b>64%</b>	<b>20.538,28</b>	<b>163.054,92</b>	<b>57%</b>
* C - Lucro Presumido	Jan	61	114.961,28	21.897,39	609.445,45	5.804,24	16.093,14	73%	-	16.093,14	73%
	Fev	55	98.380,39	18.739,12	481.296,95	4.583,78	14.155,34	76%	-	14.155,34	76%
	Mar	53	97.017,32	18.479,49	466.340,27	4.441,34	14.038,15	76%	-	14.038,15	76%
	Abr	55	101.544,12	19.341,74	584.933,18	5.570,79	13.770,95	71%	-	13.770,95	71%
	Mai	56	102.983,69	19.615,94	452.038,41	4.305,13	15.310,81	78%	-	15.310,81	78%
	Jun	60	103.872,45	19.785,23	492.188,66	4.687,51	15.097,72	76%	-	15.097,72	76%
<b>Total</b>				<b>117.858,90</b>		<b>29.392,79</b>	<b>88.466,11</b>	<b>75%</b>	<b>-</b>	<b>88.466,11</b>	<b>75%</b>
* D - Lucro Presumido	Jan	222	387.394,37	73.789,40	2.230.576,31	21.243,58	52.545,82	71%	-	52.545,82	71%
	Fev	214	359.783,12	68.530,12	2.096.800,58	19.969,53	48.560,59	71%	-	48.560,59	71%
	Mar	203	382.288,04	72.816,77	2.045.779,21	19.483,61	53.333,16	73%	-	53.333,16	73%
	Abr	200	350.651,34	66.790,73	2.311.945,69	22.018,53	44.772,20	67%	-	44.772,20	67%
	Mai	215	374.730,28	71.377,20	2.348.597,52	22.367,60	49.009,60	69%	-	49.009,60	69%
	Jun	189	337.073,33	64.204,44	2.088.297,86	19.888,55	44.315,89	69%	-	44.315,89	69%
<b>Total</b>				<b>417.508,66</b>		<b>124.971,40</b>	<b>292.537,26</b>	<b>70%</b>	<b>-</b>	<b>292.537,26</b>	<b>70%</b>
E - Lucro Real	**Jan	134	277.900,18	52.933,37	1.169.832,21	11.141,26	41.792,11	79%	-	41.792,11	79%
	**Fev	153	293.224,17	55.852,22	1.212.713,69	11.549,65	44.302,57	79%	-	44.302,57	79%
	**Mar	146	318.005,25	60.572,43	1.074.061,67	10.229,16	50.343,27	83%	-	50.343,27	83%
	**Abr	137	280.396,02	53.408,77	1.340.155,32	12.763,38	40.645,38	76%	-	40.645,38	76%
	**Mai	127	292.608,39	55.734,93	1.296.029,74	12.343,14	43.391,79	78%	-	43.391,79	78%
	**Jun	139	301.729,30	57.472,25	1.478.898,19	14.084,74	43.387,50	75%	-	43.387,50	75%
<b>Total</b>				<b>335.973,96</b>		<b>72.111,34</b>	<b>263.862,62</b>	<b>79%</b>	<b>-</b>	<b>263.862,62</b>	<b>79%</b>
* F - Lucro Presumido	Jan	174	361.625,24	68.881,00	2.547.266,15	24.259,68	44.621,32	65%	-	44.621,32	65%
	Fev	174	323.337,93	61.588,18	2.638.658,37	25.130,08	36.458,10	59%	-	36.458,10	59%
	Mar	175	370.356,89	70.544,17	3.327.678,20	31.692,17	38.852,00	55%	-	38.852,00	55%
	Abr	175	323.567,63	61.631,93	2.982.229,81	28.402,19	33.229,74	54%	-	33.229,74	54%
	Mai	183	350.773,17	66.813,94	3.396.550,11	32.348,10	34.465,84	52%	-	34.465,84	52%
	Jun	183	383.078,47	72.967,33	3.424.968,70	32.618,75	40.348,58	55%	-	40.348,58	55%
<b>Total</b>				<b>402.426,54</b>		<b>174.450,97</b>	<b>227.975,58</b>	<b>57%</b>	<b>-</b>	<b>227.975,58</b>	<b>57%</b>

\* Não possui impacto no IRPJ e CSLL, por tributar esses impostos sobre o faturamento (Lucro Presumido).

\*\* Nesses períodos a empresa apresentou prejuízo.

Fonte: Elaborado a partir dos dados das empresas (2013)

A análise foi realizada considerando os valores individuais de cada empresa, utilizando como critérios: o número de funcionários, valor da folha de pagamentos e valor de faturamento num período de seis meses. Das empresas que foram base do estudo, três apuram seus impostos pelo Lucro Presumido e três pelo Lucro Real (para essas, calcularam-se os

valores de IRPJ e CSLL para a verificação da economia real do período, salientando que para nenhuma delas houve adicional de IRPJ). Ressalta-se que nenhuma das empresas tem suas receitas proporcionalizadas, devido a seus faturamentos serem 100% beneficiados.

A empresa “A” apresentou uma economia média de INSS num percentual de 50%. Por ser tributada pelo Lucro Real e ter apresentado resultado positivo nos dois trimestres, após o cálculo do IRPJ e da CSLL, o percentual líquido de economia passou a ser de 38% sobre o valor pago anteriormente a título de INSS. Representando um valor de R\$ 44.689,93 acumulado nos 6 meses. Se comparado ao faturamento, a economia no período representou apenas 0,73%.

Para a empresa “B”, também tributada pelo Lucro Real, a economia referente ao INSS atingiu um percentual médio de 64%. Com o cálculo do IRPJ e CSLL do período, essa economia foi de 57%, representando o valor de R\$ 163.054,92. Porém, deve-se ressaltar que no segundo trimestre a empresa apresentou prejuízo. Se houvesse atingido lucro, o percentual de economia seria menor. Correspondente ao faturamento do período, a economia foi de 1,51%.

A terceira empresa, tributada pelo Lucro Real, que no caso é a “E”, apresentou economia média de 79% em relação ao INSS pago na sistemática anterior. Como a empresa apresentou prejuízo em todos os trimestres analisados, o percentual de economia real é o mesmo do INSS, representando um valor de R\$ 263.862,62. Relativo ao faturamento, a economia corresponde a 3,48%.

Para as demais empresas, que são tributadas pelo Lucro Presumido, representadas pelas letras “C”, “D” e “F”, a economia foi positiva e os percentuais foram respectivamente de: 75%, 70% e 57%, em relação à metodologia de cálculo anterior. Os valores monetários economizados foram de: R\$ 88.466,11; R\$ 292.537,26 e R\$ 227.975,58. O IRPJ e CSLL não impactaram no resultado, pois são calculados com base em uma presunção do faturamento das empresas. Em termos de faturamento, a economia apresentou os seguintes percentuais: 2,87%; 2,23%; e 1,24%.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 12.546/11 surgiu com a finalidade de proporcionar uma redução da carga tributária das empresas sobre a mão de obra empregada na realização de suas atividades. Desse modo, fazendo desencadear uma rede de benefícios, culminando na redução até mesmo

de preços. Permitindo assim, que os setores beneficiados pudessem aumentar sua competitividade.

Com a nova regra de tributação, o INSS passou a ser calculado sobre um percentual do faturamento das empresas, o que aparentemente beneficia as organizações em que há a necessidade de maior número de funcionários. Mas, pode não ser a mais adequada para aquelas em que o quadro funcional não é tão representativo. Ao entrar em vigor, a nova Lei foi imposta aos setores contemplados com o benefício, não possibilitando ao contribuinte optar pela maneira que lhe seria mais favorável no recolhimento do tributo, o que acaba gerando resultados divergentes entre os setores.

O impacto financeiro, para as empresas do segmento plástico beneficiadas pela Lei 12.546/11 que foram base do estudo, foi positivo. Ou seja, todas as empresas apresentaram valores relevantes de economia tributária. Mesmo com uma amostra pequena de empresas (seis), pode-se perceber que foi favorável independente da forma de tributação e do resultado. Pois, mesmo com algumas apresentando prejuízo, houve redução significativa dos valores pagos referentes ao INSS, o que contribui para a melhoria dos resultados apresentados pelas empresas.

Com a economia alcançada, abre-se uma margem para reduzir também os preços de produtos, pois os efeitos sobre os custos são significativos. Dessa forma, as empresas podem se tornar mais atraentes e competitivas no mercado. Contudo, sabe-se que muitos empreendedores preferem manter preços inalterados e dar para os valores recuperados outro destino. Ressalta-se, que para a redução de preços, cabe uma nova análise para verificação da viabilidade e atribuição dos valores.

Na execução do trabalho, encontraram-se apenas as limitações referentes à divulgação dos valores reais bem como as razões sociais das empresas objeto de estudo. Para o futuro, pode-se propor uma análise para avaliar até que valores de faturamento continuam trazendo um cenário favorável em termos de economia financeira para as empresas. Bem como, aplicar o estudo a diferentes ramos de atividades a fim de avaliar o cenário em termos dos impactos financeiros decorrentes da Lei 12.546/11. Quanto às obrigações acessórias, percebe-se um aumento de informações e responsabilidades, fato que também pode ser avaliado e mensurado em estudos futuros.

## 6 REFERÊNCIAS

APRENDENDO A EXPORTAR. **Nomenclatura Comum do Mercosul**. Disponível em: <[http://www.aprendendoaexportar.gov.br/maquinas/como\\_exp/ident\\_produto/ncm.asp](http://www.aprendendoaexportar.gov.br/maquinas/como_exp/ident_produto/ncm.asp)>. Acesso em: 02 out. 2013.

BERLATTO, Odir (Org.). **Manual para Elaboração e Normatização de Trabalhos Acadêmicos**. Caxias do Sul: Faculdade da Serra Gaúcha, 2012. Disponível em: <[http://www.fsg.br/public/files/graduacao/geral/manual\\_normas%20\\_academicas.pdf](http://www.fsg.br/public/files/graduacao/geral/manual_normas%20_academicas.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2013

BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 de ago. 2013.

CONCEITO DE FATURAMENTO: ENTENDER PARA NÃO ERRAR NA EMPRESA. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/gestao-e-lideranca/artigos/47791/conceito-de-faturamento-entender-para-nao-errar-na-empresa#ixzz2hGUOgYlj>>. Acesso em: 09 out. 2013.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 – RIR /99. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em: 26 out. 2013.

DECRETO Nº 6.957, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6957.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6957.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Encargos sociais e desoneração da folha de Pagamentos- revisitando uma antiga polêmica** - Nota Técnica 101, julho 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31B027B80131BA6B168E543E/notatec101Desoneracao.pdf>>. Acesso em: 24 out. de 2013.

DESONERAÇÃO DA FOLHA TEM IMPACTO DESIGUAL ENTRE OS SETORES BENEFICIADOS. **JC Contabilidade**, Porto Alegre, p. 16, 11 set. 2013.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de PVC**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/pvc/>>. Acesso em: 30 out. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUSA, Soraia Riva Goudinho. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses da Redação Científica à Apresentação do Texto Final**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IRMÃOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS. **A desoneração da folha trocada em miúdos**. Disponível em: <<http://www.irmaoscamos.com.br/index.php/pt/artigos/27-a-desoneracao-da-folha-trocada-em-miudos>>. Acesso em: 07 out. 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2013.

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11774.htm#art14§4](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11774.htm#art14§4)>. Acesso em: 26 out. de 2013.

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm)>. Acesso em: 27 ago. de 2013.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm)>. Acesso em: 26 out. de 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social Acadêmicos**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1090>>. Acesso em: 02 out. 2013.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 47. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabIncidIPITUPI.htm>>. Acesso em: 26 out. de 2013.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: Guia para Eficiência nos Estudos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, André Bocchi. **Palestra Desoneração da Folha de Salários**. SIMECS. Realizada em 19 de nov.2012.

VIANA, Jorge Cândido S. C. **Super Dicionário do Advogado: Terminologia Jurídica**. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2000.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.